



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.482 - MG (2018/0103717-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDREIA KARLA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE APRESENTADO DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO STF NO HC 143.641/SP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Embargos de declaração, opostos dentro do quinquídio legal, recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, determinou que todas as mulheres presas provisoriamente, salvo excepcionais situações que caracterizem situações de risco aos filhos, sejam colocadas em prisão domiciliar, devendo, contudo, a ordem ser concedida de ofício, para determinar que o Juízo de origem reveja, no ponto, a situação da paciente à luz do julgado do STF; conforme entendimento firmado por esta Sexta Turma no julgamento ainda não publicado do *habeas corpus* n. 410.306/SP, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiros, sessão de julgamento do dia 6/3/2018.
3. Agravo regimental provido para conceder o *habeas corpus*, apenas para determinar que o Juízo de origem analise o pedido de conversão da prisão preventiva da paciente ANDREIA KARLA PEREIRA por domiciliar à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *habeas corpus* n. 143.641/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe dar provimento para conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.482 - MG (2018/0103717-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDREIA KARLA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A embargante alega que a decisão foi omissa quanto à possibilidade da substituição, de ofício, da prisão preventiva, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (*habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP), que deferiu às mães de crianças menores de 12 anos, em todo território nacional, o direito de responder ao processo em prisão domiciliar em substituição ao cárcere.

Requer, por isso, que sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.482 - MG (2018/0103717-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face dos princípios da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e economia processual, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.

O recorrente alega que *houve OMISSÃO sobre a possibilidade, ou, não, da concessão da ordem de ofício, diante da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no Habeas Corpus coletivo (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em todo o território nacional, de mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, listadas no processo pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição (fl. 64).*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 59/60):

[...]. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREIA KARLA PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do writ na origem.

O acórdão do Tribunal a quo contém a seguinte ementa (fl. 37):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NOVOS FATOS TRAZIDOS AOS AUTOS - PRISÃO DOMICILIAR - RECENTE DECISÃO DO STF EM HABEAS CORPUS COLETIVO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

- Não se aprecia Habeas Corpus com fundamento lastreado em pedido anterior já analisado, julgado e denegado. Dessa forma, incabível a reanálise da alegação relativa à presença de condições subjetivas favoráveis à paciente.

- O pedido de prisão domiciliar, lastreado em nova argumentação, qual seja, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus coletivo, não deve ser apreciado sem prévia manifestação do Juízo a quo sobre a matéria, sob risco de supressão de instância.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da cautelar.

Alega, em síntese, que deve ser aplicado o entendimento da Corte Suprema que, nos autos do HC 143.641/SP, deferiu às mães de crianças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores de 12 anos em todo território nacional, o direito de responder ao processo em prisão domiciliar em substituição ao cárcere.

É o relatório.

DECIDO.

Como se vê, a Corte de origem não conheceu do writ quanto aos fundamentos da prisão preventiva, na medida em que se trata de mera reiteração de pedido analisado anteriormente naquele Tribunal, e não consta nos autos o acórdão que analisou essa matéria.

O pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar também não foi conhecido, já que a questão não foi submetida ao Juízo de origem.

Dessa forma, não cabe a este Tribunal Superior apreciar diretamente as questões aventadas, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.[...].

De fato, embora a questão referente à prisão domiciliar não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, em razão da supressão de instância, uma vez que a questão não foi previamente submetida à manifestação do Juízo de 1º Grau, a questão deveria ter sido apreciada em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, em virtude do julgamento, em 20/2/2018, do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, pela 2ª Turma do STF, foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Assim, tendo em vista constar dos autos que a paciente possui filha menor de 12 anos (fl. 44), deve ser concedida a ordem, para que o Juízo de 1º Grau examine, como entender de direito, a situação da paciente quanto ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento firmado por esta Sexta Turma no julgamento do *habeas corpus* n. 410.306/SP, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiros, sessão de julgamento do dia 6/3/2018.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para conceder o *habeas corpus*, apenas para determinar que o Juízo de origem analise o pedido de conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva da paciente ANDREIA KARLA PEREIRA por domiciliar, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *habeas corpus* n. 143.641/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0103717-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 448.482 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017983062017 00901717983 100001800227969000 1717983 17983062017 901717983

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRYSTIAN RABELO GOYAS
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDREIA KARLA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : WESLEY NATANAEL FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDREIA KARLA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu provimento para conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.